



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10830.006618/2003-15
Recurso n°	134.712 Voluntário
Matéria	IPI/ CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-38.660
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ENDURECIDA. MATERIAL DE TRANSPORTE.

De acordo com a Nota 2, "a", da Seção XVII da TIPI, os artefatos de borracha não endurecida, mesmo que reconhecíveis como de emprego em material de transporte, classificam-se na posição 4016.

ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ENDURECIDA

Artefatos de borracha vulcanizada não endurecida, próprios para abrandar impactos e atritos e eliminar ruídos em partes de veículos (carrocerias, portas, janelas, eixos etc.), bem como impedir a entrada e penetração de poeira, devem ser classificados no Código 4016.99.9900 da TIPI/88 e no Código 4016.99.90 da TIPI/96.

ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ENDURECIDA.

Perfis de borracha vulcanizada não endurecida, utilizadas no ajuste e acabamento de portas e pára-brisas de veículos (caminhões e ônibus), classificam-se no código 4008.29.00 da TIPI/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A matéria relativa aos créditos básicos de IPI deve ser apreciada pelo Segundo Conselho, por tratar-se de

matéria de sua competência, nos termos do artigo 8º, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à classificação e declinar da competência do julgamento das demais matérias ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos da voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente feito trata de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada mediante Auto de Infração (fls. 11/28), lavrado contra a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), em função do suposto cometimento das seguintes infrações à legislação de regência (Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/10):

1) Falta de lançamento de IPI, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2002, em decorrência da saída de artefatos de borracha com classificação fiscal incorreta e alíquotas inferiores às estabelecidas na TIPI/98 (Decreto nº 2.092/96), TIPI/2001 (Decreto nº 3.777/01) e TIPI/2002 (Decreto nº 4.070/2001);

2) Insuficiência de recolhimento do IPI, nos primeiros decênios de setembro, outubro e novembro de 1998, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos do imposto transferidos do estabelecimento matriz, com embasamento na Portaria/SRF nº 134/92, relativos à aquisição de insumos destinados a emprego em produtos exportados. A legitimidade da transferência e do creditamento não foi demonstrada pela empresa, resultando na glosa dos créditos.

Inconformada com a autuação, a Interessada protocolizou impugnação tempestiva (fls. 851/857), aduzindo, em síntese, o que segue:

1) As classificações fiscais dos produtos mencionados nos Quadros Demonstrativos de fls. 05/06, utilizadas pela mesma, ou seja, 8708.99.00 (Quadro 03), 4008.29.00 e 4008.21.00 (Quadro 04), e 4016.93.00 (Quadro 05), estão corretas, conforme se infere dos Despachos Homologatórios CST (DCM) nº 095/92, COSIT (DINOM) nº 175/94, CST (DCN) nº 43/90, CST (DCM) nº 44/90 e CST (DCM) nº 42/90, com cópias em anexo;

2) A requerente não é fabricante dessas partes e peças, adquirindo-as de terceiros para comercialização e, após isso, realizando processo de acondicionamento ou reacondicionamento em seu estabelecimento. Nos documentos relativos a essas aquisições (em anexo), verifica-se as classificações corretas dos produtos, e, se houvesse algum equívoco, este seria responsabilidade do seu fabricante, que ressalte-se, não é a Interessada;

3) Mesmo que as classificações adotadas pela Interessada, com base na utilizada pelos fabricantes/fornecedores, contivessem algum erro, a Interessada não poderia jamais ser penalizada, pois, de acordo com decisões do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e com o art. 266 do RIPI/2002, não se pode exigir que o destinatário examine se a classificação adotada pelo remetente está correta;

4) A requerente fez várias importações de produtos abrangidos no lançamento e, em nenhuma vez, a fiscalização aduaneira fez alguma restrição quanto às classificações fiscais desses produtos, numa autêntica ratificação sistemática de procedimento;

5) Existindo divergência de classificação, não cabe à fiscalização, ao seu alvedrio, determinar a classificação que deva ser adotada, uma vez que essa matéria é eminentemente técnica, ou seja, somente órgãos técnicos devem ser instados a manifestar-se sobre a classificação fiscal;

6) Mesmo que se conclua pelo erro das classificações fiscais, esse item do auto de infração é eivado de nulidade, porque as classificações adotadas nas saídas dos produtos foram as mesmas das aquisições. Assim, se a fiscalização reclama de diferenças de imposto nas saídas, deveria, em contrapartida, considerar as diferenças creditadas a menor nas entradas, e considerá-las no cálculo, sob pena de afrontar o princípio constitucional da não cumulatividade;

7) Em relação à glosa dos créditos, a fiscalização cometeu um erro crasso, na medida em que diz ter intimado a requerente a comprovar a legitimidade dos valores escriturados, pois, sendo tais créditos originários de seu estabelecimento de São Bernardo do Campo, e, pertencendo à outra jurisdição fiscal, caberia ao fiscal solicitar à fiscalização de São Bernardo do Campo que procedesse a uma diligência para a verificação da legitimidade dos créditos;

8) Demonstra-se, por meio de um exemplo por amostragem (documentos em anexo), a legitimidade dos créditos. Nesse exemplo, tem-se que o veículo exportado e as peças nele empregadas adquiridas de fornecedores. Ao contrário do que afirma a fiscalização, a legitimidade dos créditos também foi demonstrada, por amostragem, durante o procedimento fiscal, sendo descabida a assertiva de que a requerente não atendeu à fiscalização;

9) Há evidente violação do direito constitucional da ampla defesa, pois a Interessada somente poderia refutar a alegação fiscal de ilegitimidade do crédito, se fosse efetivamente fiscalizada em seu estabelecimento de origem;

10) A transferência de crédito para o estabelecimento de Campinas foi procedida na forma da legislação pertinente, especialmente da Portaria/SRF nº 134/92.

Em 25/02/2004, através da Resolução DRJ/RPO/2ª Turma nº 186, o processo foi encaminhado em diligência para a juntada de demonstrativos relativos a dois períodos descendais, que não constavam dos autos. O auditor diligenciador atendeu o requerido às fls. 1.101/1.109, tendo intimado a Interessada a se manifestar.

A Interessada declarou à fl. 1.110, que nada tinha a acrescentar à sua peça impugnatória.

Em função dos argumentos aduzidos pela Interessada, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, deu parcial provimento ao recurso da Interessada. Com efeito, verifiquem-se os termos abaixo transcritos:

"Resumindo os aspectos de mérito julgados, foram considerados procedentes os lançamentos referentes aos erros de classificação fiscal dos produtos listados nos Quadros 03 (fl. 05) e 05 (fl. 06), além da glosa de crédito nos primeiros decêndios de setembro/98, outubro/98 e novembro/98 (item 2 do auto); e improcedente o lançamento relativo ao erro de classificação fiscal dos produtos constantes do Quadro 04 (fl. 06)."

Regularmente intimada em 13 de julho de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 1.204/1.219, em 12 de agosto do mesmo ano. Nesta peça recursal, a Interessada, além de sustentar os mesmos argumentos anteriormente aduzidos, alega que, nada obstante ter afirmado na peça impugnatória que agiu em conformidade com os Despachos

Homologatórios CST (DCM) n.º 095/92, COSIT (DINOM) n.º 175/94, CST (DCN) n.º 43/90, CST (DCM) n.º 44/90 e CST (DCM) n.º 42/90, juntados aos autos, a Delegacia de Julgamento jamais se manifestou sobre as mesmas (mas se limitou a citar as regras gerais de interpretação do sistema harmonizado).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Tomo conhecimento do presente recurso voluntário, uma vez que o mesmo preenche os requisitos legais para sua admissibilidade.

Conforme relatado, o presente processo trata, entre outros assuntos, sobre a correta classificação fiscal das mercadorias listadas nos Quadros 03, 04 e 05 do Auto de Infração (fls. 05/06).

No Quadro 03, constam os seguintes produtos (classificados pela Interessada no código 8708.99.00 da TIPI, e pela fiscalização na posição 4016.99.90): calço, conjunto coxim de borracha, conjunto coxim do motor e metade bucha do mancal.

No Quadro 04 estão listados os seguintes produtos (os quais foram classificados pela Interessada nas posições 4008.29.00 e 4008.21.00, e pela Autoridade Autuante somente na classificação 4008.21.00): vedação esquerda-perfil de borracha, vedação de borracha, moldura de borracha e perfil de borracha.

No Quadro 5 estão arrolados produtos classificados pela Interessada na posição 4016.93.00, e pelo fiscal no código 4016.99.90: anel de borracha alavanca de mudanças, anel retentor de borracha, anel de borracha, junta de borracha, retentor de borracha, guarnição de borracha, passador de borracha, tampa de borracha, mancal de borracha, coxim de borracha e conjunto bucha elástica.

A Interessada, em sua peça recursal, no que pertine à classificação fiscal dos produtos acima, alega que a decisão singular não se manifestou quanto ao seu argumento de defesa, qual seja, a suposta existência de despachos homologatórios que teriam orientado sua atuação.

A afirmativa acima não condiz com a realidade. Com efeito, a decisão recorrida é explícita quanto ao assunto, nos seguintes termos:

"(...) embora tenha contestado o lançamento por vários motivos, sobre os quais se discorreu acima, em relação à classificação fiscal propriamente dita, pouco se pronunciou a recorrente em sua peça impugnatória. Limitou-se a afirmar que 'as classificações fiscais dos produtos mencionados nos referidos Quadros Demonstrativos, utilizadas pela requerente, ou seja, 8708.99.00 (hoje, 8708.99.90), 4008.29.00, 4008.21.00 e 4016.93.00 estão corretas, conforme se infere dos Despachos Homologatórios CST (DCM) n.º 095, de 26.03.92, COSIT (DINOM) n.º 175, de 11.07.94, CST (DCN) n.º 43, de 19.02.90, CST (DCM) n.º 44, de 19.02.90 e CST (DCM) n.º 42, de 19.02.90, cópias em anexo'. Esses Despachos Homologatórios (cópia às fls. 865/866) referem-se exclusivamente à classificação fiscal de produtos listados no Quadro 04, exceção feita ao Despacho COSIT n.º 175 (fl. 865) que além de produtos constantes do Quadro 04, também faz referência ao produto 'bucha de borracha, própria para absorver impactos das rodas com a carroceria de veículos e evitar ruídos', similar aos produtos arrolados nos Quadros 03 e 05. Porém, nesse caso, a

classificação definida no Despacho Homologatório é a mesma defendida pelo autuante, e faz prova contra a impugnante."

Ora, considerando que a exigência fiscal relativa aos bens constantes do Quadro 4 foi considerada improcedente pela decisão recorrida, temos que, não somente os despachos homologatórios foram considerados pela i. decisão de primeira instância, como acatados pela mesma.

No que tange à classificação fiscal dos demais produtos, constantes dos Quadros 3 e 5, entendo que a decisão de primeira instância deve prevalecer em razão de seus fundamentos, abaixo transcritos:

"A classificação fiscal de mercadorias, como já mencionado anteriormente, é feita em conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, tendo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado como elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos.

A designação dada a uma mercadoria e sua coincidência com o texto de determinado capítulo ou código específico da NBM/SH não é condição suficiente para que essa mercadoria seja classificada neste código. No que diz respeito à tarefa de classificar mercadorias, deve-se, principalmente, levar em conta as regras legais de interpretação e as especificações técnicas do produto a ser classificado.

Dentre as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado, destaca-se a Regra 1, que estabelece, para classificação de uma mercadoria, a observância dos textos das posições e das notas de seção e de capítulo. Assim, não restam dúvidas de que os dizeres das posições e das notas de seção ou de capítulo prevalecem na determinação do código a ser adotado, sobre qualquer outra consideração.

Para o deslinde do presente litígio impõe-se, portanto, considerar as notas de seção e de capítulos, bem como as notas explicativas sobre os textos das posições, seções e capítulos.

Em relação às mercadorias constantes do Quadro 03, a classificação fiscal adotada pela contribuinte (8708.99.00) é insustentável. De acordo com a Nota 2, 'a', da Seção XVII da TIPI, os artefatos de borracha não endurecida, mesmo que reconhecíveis como de emprego em material de transporte, são classificados na posição 4016. Dessa forma, não tem fundamento legal a pretensão da impugnante em classificar os artefatos de borracha de sua industrialização (na modalidade de acondicionamento) na posição 8708, mesmo quando esses artefatos sejam reconhecíveis como partes ou acessórios dos veículos das posições 8701 a 8705. Prevalece então, a classificação fiscal defendida pelo autuante, no código 4016.9900.

Quanto à classificação dos produtos na posição 4016, verifica-se que a impugnante adotou, para os produtos relacionados no Quadro 05, o código 4016.93.00 da TIPI, enquanto que a fiscalização entendeu como correta a classificação no código 4016.99.90 da tabela.

O exame dos desdobramentos da posição 4016 nos mostra que a subposição 4016.93 abrange, conforme seu texto, 'juntas, gaxetas e semelhantes', enquanto que a subposição 4016.99 abrange 'outras'.

A subposição 4016.93 compreende os artefatos de borracha vulcanizada não endurecida cuja função é a de vedar canalizações ou impedir o escapamento de fluido por uma junção móvel, justamente como as gaxetas, retentores e as juntas.

No que diz respeito à subposição 4016.99, seu campo de abrangência alcança os produtos de borracha vulcanizada não endurecida que não se enquadram nas demais subposições da posição 4016.

Os produtos em tela, descritos no Termo de Declarações de fls. 89/93 (item 13 a 33) constituem-se em artefatos de borracha vulcanizada, não endurecida, tendo como função abrandar impactos e atritos e eliminar ruídos em partes de veículos (carrocerias, portas, janelas, eixos etc.), bem como impedir a entrada e penetração de poeira.

Na solução da controvérsia, não se pode perder de vista o sentido correto a ser dado ao texto da posição da TIPI pretendida pela autuada, ou seja, 4016.93.00 – Juntas, Gaxetas e Semelhantes.

Para tanto, é oportuno também o exame do significado do termo 'gaxeta', encontrado no conhecido dicionário Aurélio, que assim o define, naquilo que interessa à questão sob análise:

Verbetes: gaxeta

(è)[Do gen. gassetta?]

S. f.

(...)

3. Mec. Peça de amianto, linho, algodão, metal, borracha ou outro material, com que se completa a vedação nas juntas de canalizações, tampas de cilindro, etc., ou se impede o escapamento de fluido por uma junção móvel.

De fato, atentando-se para o significado contido na transcrição supra, conclui-se que uma peça com a denominação 'gaxeta' tem como propriedade preponderante a de vedação. Essa propriedade também é encontrada no vocábulo 'junta'.

Constata-se, desse modo, que o sentido do texto da posição pretendida pela autuada é voltado para os artefatos que tenham como característica a vedação, não podendo, portanto, ser estendido tal sentido para o conceito mais amplo do vocábulo 'junta'.

Resta agora ser observado o sentido que se deve atribuir ao vocábulo 'semelhante', de acordo com o mesmo dicionário.

**Verbetes: semelhante*

[De semelhar + -nte.]

Adj. 2 g.

1. Análogo, parecido, conforme, convizinho:

2. Similar (1). V. figuras -s.

Pron.

3. Tal, este, aquele:

S. m.

4. Pessoa ou coisa da mesma natureza de outra, ou parecida com ela.

5. Próximo (8)'

Como visto pela definição supra, o vocábulo deve ser concebido para exprimir igualdade, parecença ou afinidade. Isto é, para que duas coisas se assemelhem, é necessário existir uma relação entre essas coisas, de forma que apresentem entre si elementos conformes, além daqueles comuns à espécie, como certas propriedades, forma, emprego ou função. Ou seja, devem ter a mesma natureza, a mesma função, o mesmo efeito, ou a mesma aparência.

No caso da subposição 4016.93, a relação de semelhança com juntas e gaxetas dá-se pela função a elas tecnicamente atribuída, de vedar a passagem imprópria de fluidos gasosos e líquidos em motores, máquinas e canalizações.

Enquanto isso, os referidos artefatos de borracha vulcanizada não endurecida, de fabricação da autuada, compreendem dispositivos próprios para amortecer ou abrandar choques, impactos, atritos ou trepidação de veículos, máquinas, motores, peças ou equipamentos, conforme já enfatizado.

Portanto, a função precípua desses artefatos não se assemelha às das juntas e gaxetas, como quer a impugnante, não se enquadrando, por conseguinte, em uma subposição específica para artefatos de vedação (4016.93).

Nesse contexto, é oportuno trazer à colação o entendimento da Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª RF, consubstanciado na DECISÃO SRRF/8ª RF/DIANA nº 110, de 10/12/1999, ao responder à consulta formulada pelo Sindibor - Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, acerca do produto 'coxim elástico de borracha vulcanizada não endurecida e componentes metálicos, utilizado para união da cabine e o chassi'.

Para tanto, transcreve-se, a seguir, os principais trechos da referida decisão:

'3. ...

As juntas incluídas no código 4016.93.00 - juntas, gaxetas e semelhantes e designadas no original em inglês das 'Explanatory Notes

of the Harmonized Commodity Description and Coding System' como 'Gaskets, washers and other seals', e definidas no 'MacGraw-Hill Dictionary of Scientific and Technical Terms' são elementos de material deformável, geralmente no formato de folha de papel ou anel, usadas para fazer uma junção estanque entre duas superfícies estacionárias.

....

Esta definição é coerente com a fornecida nas Notas Explicativas para juntas de vedação, mecânicas, ou seja, juntas para partes móveis (mechanical seals no original em inglês da Explanatory Notes), na posição 8484, que engloba, segundo o seu texto, juntas metaloplásticas e juntas de vedação, mecânicas (gaskets and similar joints of metal sheeting combined with other material; mechanical seals)

'C- Juntas de vedação, mecânicas.

As juntas de vedação, mecânicas (juntas de anéis deslizantes e juntas de anéis-mola, por exemplo) constituem conjuntos mecânicos que asseguram uma junção estanque entre duas superfícies planas e rotativas, impedindo assim as fugas de líquidos de alta pressão das máquinas ou aparelhos nos quais são montadas, apesar das pressões e desgastes que possam sofrer, quer da parte dos órgãos de movimentação, quer pelas vibrações, etc.'

Assim, o produto sob análise (coxim) cuja característica essencial é conferida pela borracha, deve ser considerado como compreendido na posição 4016, que engloba, segundo seu texto, outras obras de borracha vulcanizada não endurecida não incluída em outras posições do Capítulo 40 e nem em outros capítulos.

No âmbito da referida posição, não pode ser confundido com as juntas, gaxetas e semelhantes da subposição 4016.93, pois não se trata de peça destinada a prover estanqueidade a líquidos ou gases das partes em que são montadas, e deve ser compreendida, na falta de uma subposição mais específica, na subposição 4016.99."

Nesse sentido, decidiu também aquela Superintendência, ao analisar, por solicitação do mesmo Sindicato, o produto 'anel de borracha vulcanizada não endurecida, utilizada para a união do tubo do escapamento e a carroceria' (DECISÃO SRRF/8º RF/DIANA nº 112, de 10/12/1999), assim como o produto 'bucha de borracha vulcanizada não endurecida e componentes metálicos, utilizada para ligação do braço oscilante da suspensão traseira e chassi' (DECISÃO SRRF/8º RF/DIANA Nº 117, de 10/12/1999).

Por outro lado, a Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal - CST, hoje COSIT - manifestou-se, por intermédio de diversos Pareceres, acerca da classificação fiscal de alguns produtos que se assemelham, pela sua natureza e função, com aqueles que foram alvos da autuação, decidindo por classificá-los no código 4016.99.9900 da TIPI/88.

Para maior clareza, transcreve-se, a seguir, as características desses produtos:

'Bucha de borracha vulcanizada não endurecida, própria para amortecer choques e evitar contato entre as partes metálicas de amortecedores.' (Despacho Homologatório CST (DCM) n.º 339, de 24/10/1990).

'Buchas de Truck' - buchas de borracha vulcanizada não endurecida, própria para serem colocadas nas junções dos tirantes do 3.º eixo (truck) de caminhões, para evitar o atrito ferro x ferro e eliminar vibrações.

'Buchas de amortecedor' - buchas de borracha vulcanizada não endurecida, própria para amortecedores de caminhões, para evitar o atrito ferro x ferro das junções dos amortecedores com o chassi e eliminar vibrações.

'Bucha de mola' - bucha de borracha vulcanizada não endurecida, própria para ser colocada dentro do olho da mola de caminhões, para evitar o atrito destes com o suporte da mola e eliminar vibrações e ruídos.

....

'Borracha antivibradora do eixo cardan' - bucha de borracha vulcanizada não endurecida, própria para ser colocada dentro do suporte do eixo de transmissão de caminhão ou de outros veículos das posições 8701 a 8705, para absorver as trepidações do eixo. (Parecer CST (DCM) n.º 375, de 20/04/1990).

'Blocos-amortecedores de borracha vulcanizada, não-endurecida, para eixos e tirantes de carretas, denominados comercialmente 'buchas para carretas' e 'buchas para trucks' de caminhões.' (Parecer CST (DCM) n.º 485, de 24/05/1990).

...'

Bloco amortecedor, constituído de borracha vulcanizada não endurecida, não alveolar (principalmente), e chapas auxiliares de aço, próprio para ser colocado entre a base de máquinas diversas e o piso de fixação destas, com o fim de absorver vibrações, comercialmente denominado 'coxim''. (Parecer CST (DCM) n.º 339, de 11/04/1991).

Na mesma direção, corrobora a jurisprudência administrativa do 2.º Conselho de Contribuintes, que, na apreciação de recursos sobre a classificação fiscal de artefatos de borracha vulcanizada não endurecida, assim entendeu:

'IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Os artefatos para usos técnicos de borracha vulcanizada, não endurecida, destinados a produtos das Seções XVI e XVII da TIPI se classificam na Posição 4016, por força das Notas Legais XVI, 1, a e XVII, 1, a, respectivamente. Recurso negado.' (Ac. 202-06667, de 27/04/1994, Rel. Antônio Carlos Bueno Ribeiro)

'IPI - I) CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Os produtos denominados BUCHA e ISOLADOR DE ESPIA, de borracha vulcanizada não endurecida, classificam-se no Código 4016.99.9900 da TIPI aprovada

pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988. II) ...' (Ac 201-69511, de 15/02/1995, Rel. Edison Gomes de Oliveira).

No Acórdão 201-69511, o Conselheiro-Relator fundamentou o seu voto concluindo que os artefatos de borracha objeto daqueles autos não tinham função semelhante à das juntas e gaxetas, conforme o seguinte trecho:

'No caso do Código 4016.93.9900, a relação de similitude com juntas e gaxetas dá-se pela função a estas tecnicamente atribuída, que é a de vedar a passagem imprópria de fluidos gasosos e líquidos, em motores, máquinas, canalizações, etc.

A bucha e o isolador de espia, descritos a fl. 49, guarnecem cabos metálicos e fios elétricos, com a finalidade de evitar atrito. Conclui-se, portanto, que essa função não se assemelha à das juntas e gaxetas, estando esses produtos, por aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado 1 e 6 c/c a regra Geral Complementar 1, classificados no Código 4016.99.9900 da Tabela.'

Conclui-se que, para os produtos relacionados nos Quadros 03 e 05, foi correta a classificação fiscal adotada pela fiscalização, devendo ser mantido o lançamento."

Assim sendo, no que se refere à classificação fiscal de mercadorias, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Interessada.

A Impugnante também se rebela quanto à competência técnica da fiscalização para classificar a mercadoria objeto do presente litígio. Com efeito, argumenta (em suas razões de recurso) que, apesar de a classificação não ser tarefa eminentemente técnica, trata-se de matéria complexa e, portanto, deveria ser pautada em laudo técnico emitido por entidade de notória idoneidade.

Em que pese o racional adotado pela Interessada, devo concordar com a decisão singular no sentido de que a classificação fiscal é feita em conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (art. 16 do RIPI/82 e do RIPI/98), constituindo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos (art. 17 do RIPI/82 e do RIPI/98).

"Cabe esclarecer que a autoridade administrativa, representada à época dos fatos pelo Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, ocupa um cargo de provisionamento por meio de concurso público realizado pelo Estado, com regras estabelecidas em edital, que possui, entre suas várias atribuições, a de fiscalizar o cumprimento, por parte do contribuinte, da legislação referente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dentre suas atribuições, possui competência, estabelecida na legislação tributária, para realizar os atos que se fizerem necessários à consecução do trabalho fiscal. Essa competência inclui o direito de examinar mercadorias, arquivos, inclusive em meios magnéticos e assemelhados, documentos e livros de escrituração comercial e fiscal das pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive das

que gozem de imunidade tributária ou de isenção de carácter pessoal (arts. 194 e 195 do CTN e art. 340 do RIPI/82).

Por sua vez, a competência em matéria de enquadramento na tabela de incidência do IPI será dos órgãos técnicos da Secretaria da Receita Federal quando for interposta consulta para dirimir dúvidas sobre a classificação fiscal de mercadorias. Em atos de fiscalização, a autoridade administrativa é competente para avaliar a classificação das mercadorias, à luz daquela tabela, e, eventualmente, atribuir uma nova classificação diferente da que vinha sendo adotada pelo contribuinte, se assim entender necessário."

Ademais, cumpre salientar que, caso a Interessada entendesse que um laudo técnico seria vantajoso à sua demanda, poderia tê-lo providenciado (por sua conta e risco) e juntado aos presentes autos. Nada obstante, assim não procedeu, limitando-se a discordar das habilidades dos Auditores Fiscais que lavraram o Auto de Infração.

No que pertine aos demais argumentos aduzidos pela Interessada (dentre estes, a falta de responsabilidade pela correta classificação fiscal levando em consideração que não é fabricante dessas partes e peças) e ao outro item tratado no Auto de Infração (insuficiência de recolhimento do IPI, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos do imposto transferidos do estabelecimento matriz, com embasamento na Portaria/SRF nº 134/92, relativos à aquisição de insumos destinados a emprego em produtos exportados), entendo que os mesmos fogem à competência deste Colegiado.

Com efeito, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de recursos voluntários que versem sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

1 - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)"

Em razão das considerações acima expostas e tendo em vista tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de: (i) negar provimento ao recurso voluntário apresentado pela Interessada no que tange à classificação dos produtos listados nos Quadros 3 e 5 do Auto de Infração e à competência técnica da Fiscalização para classificar mercadorias; e, (ii) declinar a competência para o Segundo Conselho de Contribuintes no que se refere aos demais assuntos tratados na exigência fiscal e nas peças de defesa.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora